



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0017/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 3410/2023
ASSUNTO : Pedido de Reexame: em face de Acórdão AC1-TC 00877/23, prolatado no Processo n. 00964/19.
UNIDADE : Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
RECORRENTE : Éder André Fernandes Dias
Diretor-Geral do DER/RO
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Versam os autos sobre **Pedido de Reexame** interposto por **Éder André Fernandes Dias**, em face do Acórdão APL-TC 00877/23-Pleno,¹ que julgou regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa E. J. Construtora Ltda., por atender às disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93, porém, diante do descumprimento de determinações, foi-lhe aplicado multa e concedido novo prazo para cumprimento das medidas, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Julgar regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, por atender às disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93;
- II – Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO;
- III – Considerar em cumprimento as determinações feitas nos subitens “a” e “h”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO;
- IV – Considerar cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens “f” e “g”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, uma vez que não efetivadas a sinalização do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, bem como a realização da proteção dos taludes;
- V – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de nova pena multa na forma do art. 103, IV, do

¹ Proferido nos autos do processo n. 00964/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, para que comprove:

a) as providências executivas no que tange à Decisão nº 21/2022/DER-DG, proferida no processo SEI 0009.358958/2018-44, que aplicou multa à empresa E.J CONSTRUTORA LTDA;

b) as medidas em andamento para conclusão da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;

c) a execução de sinalização horizontal (pintura dos limites das faixas de rodagem) e vertical (placas sinalizando curvas, limite de velocidade, etc.) dos trechos pavimentados do Lote 03 da RO-257;

d) a proteção dos taludes, com o plantio de grama.

VI – Condenar, individualmente, à pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira, e o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, no montante de R\$ 3.240,00, equivalente ao percentual mínimo de 4% disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes;

O recurso tem como ponto central a inconformidade em face do **item VI** do acórdão que condenou o recorrente à pena de multa no importe de R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais) em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do lote 03 da RO-257 e à realização da proteção dos taludes, proferida na DM 0262/2020/GCESS/TCERO².

Na peça recursal, o recorrente sustenta, em suma, que na época dos atos administrativos executados no Processo Administrativo n. 01.1411.00048-0000/2014 FITHA/DER-RO e no Processo Administrativo SEI n. 0009.358958/2018-44, sua participação era inicialmente inexistente na execução do Contrato n. 036/2017/FITHA, que só veio existir a partir de 01/4/2022, quando, de fato, assumiu a Direção-Geral do DER/RO.

Aduziu que o cargo de Diretor-Geral Adjunto não tem o mesmo "status" de Diretor-Geral, pois, as funções inerentes ao cargo de Diretor-Geral Adjunto estão hierarquicamente subordinadas ao Diretor-Geral, portanto, deve submissão e auxílio.

Em razão disso, argumentou que deve ser levado em consideração as circunstâncias do momento, assim como as atribuições que lhe eram inerentes, considerando a submissão

² I – Determinar ao diretor-geral do DER/RO que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, sob pena de cominação de multa, na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/96:

[...]

f) Promova a sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257;

g) Promova a proteção dos taludes do trecho do Lote 03, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem; (ID 978858).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do cargo que ocupava, no tocante ao impulsionamento do feito administrativo. Por outro lado, alegou ser indiscutível a competência e atribuição do Diretor-Geral na função de dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Autarquia, incluindo o planejamento das contratações, ao passo que ao Diretor-Adjunto competia apenas substituí-lo em sua ausência, e cumprir as determinações dele.

No que toca ao mérito, o recorrente defende que o ponto controvertido está consubstanciado no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/23 proferido no âmbito no processo n. 00964/19/TCE-RO, trazendo os seguintes argumentos:

Isso, porque, se verificou, que embora Vossa Excelência tenha considerado "...cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens “f” e “g”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, uma vez que não efetivadas a sinalização do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, bem como a realização da proteção dos taludes..." (Item IV), e consignar "...prazo de 60 (sessenta) dias..." para a devida regularização dessas pendências, "...sob pena de cominação de nova pena multa..." (item V), cláusula penal, o que na interpretação pressupõe ter havido anterior fixação e inscrição de multa por descumprimento reiterado do referido objeto (item VI), veio Vossa Excelência adiante, no item VI, e condena esse manifestante deficiente, "...individualmente, à pena de multa..."; "...em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes...", enquanto, que anteriormente, considerou, sua Excelência, parcialmente cumpridas as referidas determinações, oportunizando, ainda, prazo para a regularização das pendências, sob pena, então, de multa pelo descumprimento injustificado.

Mais adiante, narrou que a decisão apresenta contradição ao entendimento que reconheceu o cumprimento parcial das determinações constantes nos subitens “f” e “g” e por isso concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as pendências, sob pena de multa, ocorre que, em seguida, aplicou multa pelos mesmos motivos que tinha considerado parcialmente cumpridos.

O recorrente destacou também que a aplicação de multa em decorrência do suposto cumprimento precário da DM 0262/2020-GCESS se deu em momento em que o mesmo não era Diretor-Geral do DER/RO, portanto, não era o destinatário das determinações impostas.

Descreveu, ainda, que o tempo decorrido das determinações na DM 0262/2020-GCESS/TCERO até sua efetiva ascensão ao cargo de Diretor-Geral do DER/RO, passaram 16 (dezesseis) meses até o dia em que, de fato, assumiu o cargo, de modo que entende que não pode ser responsabilizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Expôs sobre o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro enfatizando acerca da dosimetria da pena e individualização das condutas e, ao final, requereu revisão da sanção e, alternativamente, substituição da pena de multa, *in litteris*:

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo da presente manifestação, **REQUEIRO**:

a) **A concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso**, nos termos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, em seu art. 45, assim como no art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, visando, precipuamente, suspender os efeitos de qualquer forma de execução da multa imposta em desfavor desse Recorrente até ulterior decisão final; e,

b) No **MÉRITO**, conclamo a Vossa Excelência, **a revisão da sanção administrativa** fixada em desfavor desse Recorrente no montante de **R\$ 3.240,00** (três mil duzentos e quarenta reais) equivalente ao percentual mínimo de 4% disposto, na forma do art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme estabelecido no **item IV, do Acórdão AC1-TC 00877/23**, proferido no âmbito do Processo nº 00964/19/TCE-RO, **para ao final afastá-la integralmente a título de sanção imposta em desfavor da pessoa física desse peticionante**;

c) **ALTERNATIVAMENTE**, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, e entenda que, ainda, sim, subsiste responsabilização em desfavor desse Recorrente em relação aos descumprimentos relacionados **Acórdão AC1-TC 00877/23**, proferido no âmbito do Processo nº 00964/19/TCE-RO, porquanto, com fundamento no princípio da individualização da conduta, da razoabilidade e proporcionalidade, ante aos fatores objetivos e subjetivos inerentes aos fatos alhures, e ainda, ao que está disposto sensivelmente no art. 22, da LINDB, **POSTULO** a Vossa Excelência, pela **substituição da pena de multa aplicada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00877/23, por uma sanção administrativa de advertência**, posto que, ressalto, conforme acima substancialmente demonstrei, não concorri para os descumprimentos das providências emanadas da DM 0262/2020-GCESS/TCERO (Id. 978858).

O Departamento da 2ª Câmara certificou a tempestividade do feito³, e em seguida os autos foram encaminhados ao Relator que proferiu, por meio da Decisão n. 0003/2024-GABEOS⁴, o juízo de admissibilidade conhecendo o recurso com efeito suspensivo.

Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma regimental.

É a síntese necessária.

É dos autos que o recorrente Éder André Fernandes Dias interpôs o Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19/TCE-

³ Certidão de Tempestividade (ID 1511375).

⁴ ID 1518286.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RO, decisão por meio da qual o Tribunal de Contas julgou regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, porém, aplicou-lhe multa, notadamente em decorrência do descumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes.

I – Da admissibilidade

Preliminarmente, em relação a admissibilidade, observa-se que o recurso atende aos pressupostos previstos no artigo 31, parágrafo único, e artigo 32, c/c o parágrafo único do artigo 45, todos da Lei Complementar n. 154/96, uma vez que cabível à matéria em discussão, a parte é legítima para recorrer, há interesse processual e foi interposto dentro do prazo legal⁵, motivo pelo qual opina o *Parquet* de Contas pelo **conhecimento do recurso**.

II – Do mérito recursal

No que diz respeito ao mérito, o recorrente se insurge quanto à multa que lhe foi imposta no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no âmbito no processo n. 00964/19/TCE-RO, em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes.

No voto proferido⁶, o Relator entendeu pela pertinência da cominação da multa sancionatória, por ter averiguado o descumprimento injustificado das determinações prolatadas, mesmo após dilação dos prazos e, por isso, acolheu o entendimento ministerial.

Pois bem.

Verifica-se, após detida análise aos argumentos levantados no recurso em epígrafe, não assistir razão ao recorrente. Explica-se.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0142/2023- GPYFM⁷, opinou pela legalidade do contrato n. 036/2017/DER-RO e regularidade das despesas executadas e, quanto às determinações impostas na DM 0262/2020-GCESS/TCERO, concluiu pelo

⁵ Certidão de Intempestividade (ID 1511375).

⁶ Acórdão AC1-TC 00877/23 referente ao processo 00964/19 (ID 1502747).

⁷ Parecer Ministerial (ID 1447478).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumprimento dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, e cumprimento parcial dos itens “a”, “f”, “g” e “h”.

Em seguida, opinou pela aplicação de sanção pecuniária em face do Diretor-Geral do DER/RO, haja vista a falha na sinalização do Lote 03 da RO257, horizontal (pintura dos limites das faixas de rodagem) e vertical (placas sinalizando curvas, limite de velocidade, etc.) e a realização da proteção dos taludes (plantio da grama).

No voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, foi reconhecido o cumprimento integral dos subitens “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO e parcialmente dos subitens “f” e “g”. Quanto aos subitens “a” e “h”, a instrução processual demonstrou que o cumprimento se encontra em andamento.

Como bem delineado no judicioso voto, constou-se no bojo probatório que as determinações previstas nos subitens “f” e “g” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO, não foram cumpridas na sua integralidade, mesmo tendo sido deferido tempo suficiente para adoção das providências determinadas. Chega-se a tal conclusão pelos seguintes motivos:

- DM n. 00262/2020-GCESS/TCERO: concedeu o prazo de **15 dias** para que o Diretor-Geral do DER/RO adotasse medidas aptas a sanear as falhas até então identificadas, com o encaminhamento dos respectivos documentos solicitados pela unidade técnica, **sob pena de cominação da pena de multa** (ID 978858);
- DM n. 0047/2021-GCESS/TCERO: foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pelo DER/RO por meio do Ofício n. 1135/2021/DER-PROJUR⁸, para que em **60 dias**, contados do dia 20/2/2021, fosse comprovado o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0262/2020- GCESS/TCERO, **sob pena de aplicação de pena de multa**, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1003309); e
- DM n. 00039/22-GCESS/ TCERO: concedeu o prazo de mais **90 dias** para o cumprimento integral das medidas que estavam pendentes, **sob pena de aplicação de multa**, acolhendo a sugestão ministerial do Parecer n. 0152/2022-GPYFM e manifestação técnica (ID 1192280 e 1127929).

⁸ Documento n. 01285/21 (ID 997054).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota-se das decisões que os prazos concedidos somam a ordem de **1 ano e 8 meses**, no intuito de que o Gestor tivesse tempo hábil para cumprimento das medidas constatadas pela Unidade Técnica, portanto, é inconteste que o período deferido em favor do recorrente foi razoável para que houvesse comprovação das medidas adotadas.

Ademais, as decisões monocráticas foram claras, consignando a possibilidade de aplicação de multa sancionatória ao Gestor, em caso de injustificado atendimento das determinações da Corte de Contas.

Dessa forma, **não deve prosperar o pedido de revisão da multa** postulada pelo recorrente, tendo em vista o descumprimento injustificado de parte das determinações prolatadas pelo Tribunal, mesmo após a dilação dos prazos que foram, frise-se, concedidos em duas oportunidades e em tempo considerável.

No que concerne ao argumento do recorrente de que na época da DM 0262/2020-GCESS/TCERO, respondia como Diretor Adjunto da Autarquia, o que retiraria de sua responsabilidade eventuais sanções, pois não era responsável pelos contornos da execução do contrato, também não deve prosperar.

Isso porque o que se leva em consideração para eventual responsabilização dos agentes é o liame entre o agir do responsável e o resultado, ou seja, o nexo de causalidade.

Neste ponto, segundo a inteligência da jurisprudência do TCU⁹, as indagações que devem ser feitas são as seguintes: a conduta do responsável foi de fato determinante para que o resultado fosse produzido? Ela tem ligação com o resultado? Há uma relação de causa e efeito?

Em análise às decisões expedidas pelo Tribunal de Contas, bem como as providências tomadas pelo Gestor que tomou conhecimento dos fatos, tem-se o seguinte:

- A DM n. 00262/2020-GCESS/TCERO exarada no dia 17/12/2020, citada pelo recorrente foi endereçada a Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER/RO, à época, que a recebeu em 03/02/2021 (ID 991597);

⁹ Responsabilização de agentes segundo a jurisprudência do TCU – uma abordagem a partir de licitações e contratos
[file:///C:/Users/990789/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/990789/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201%20(2).PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- O pedido de dilação de prazo do DER/RO, por meio do Ofício n. 1135/2021/DER-PROJUR (ID 997054), assinado pelo recorrente, em 18/02/2021, foi deferido pelo Relator por meio da DM 00047/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1003309);
- O Ofício n. 145/2021/D2ªC-SPJ informando a concessão do prazo pelo Relator foi recebida pelo recorrente, em 11/03/2021 (1004897);
- Por meio do Ofício n. 3003/2021/DER-PROJUR o recorrente respondeu os questionamentos constantes na DM n. 00262/2020-GCESS/TCERO (ID 1029046);
- A DM n. 00039/2022-GCESS/TCE-RO concedeu novo prazo a fim de que o DER/RO cumprisse integralmente as determinações, sendo recebido pelo recorrente conforme consta no ID 1195319;
- O recorrente encaminhou resposta, conforme se verifica no ID 1239939.

Observa-se do histórico acima que o recorrente tomou ciência de todos os atos emanados pelo Tribunal de Contas, impulsionando o feito, portanto, ainda que em alguns atos o recorrente tenha assinado como Presidente Substituto do FITHA e como Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, tal fato não é passível de ausência de responsabilização.

O Tribunal de Contas da União em decisões proferidas no Acórdão 1529/2011 e Acórdão 2180/2016 destacam que as determinações exaradas não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade, pois ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente, segue ementa dos julgados:

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

[...]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. A imposição de multa aos recorrentes, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deveu-se, em síntese, aos seguintes indícios de irregularidades atribuídos aos Srs. Plínio Ivan Pessoa da Silva e Flávia Skrobot Barbosa Grosso, respectivamente:

- a) classificação indevida do Contrato 36/2008 como serviço de natureza continuada, com inobservância do disposto no art. 1º, item 1.1.1, da Instrução Normativa 18/1997, do extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado; c/c a Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação; c/c o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- b) falta de preenchimento pelo Cieam dos requisitos exigidos na Instrução Normativa 1/1997 para a celebração do referido convênio, tendo em vista que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entidade não conta em seu estatuto social com objetivo assemelhado ao objeto pactuado no Convênio 57/2007, não tem setor específico de obras e serviços de engenharia, nem possui experiência na execução de obra de engenharia de grande complexidade, que requeira conhecimento técnico específico, como a revitalização de sistema viário, bem como a celebração do Convênio 57/2007, sem a apresentação pelo conveniente de projeto básico adequado para a realização das obras, contrariando o disposto no art. 2º da IN STN 1/1997.

[...]

Argumento

18. Asseverou que, embora restem “dúvidas se a referida cláusula tinha ou não a intenção de burlar o acórdão anterior, não se pode olvidar” que a boa-fé, como critério deliberativo, sempre é presumida e que “a referida deliberação dessa Casa foi proferida antes do Recorrente assumir o cargo, tratava de outra situação e não lhe foi dirigida diretamente”. Anotou, por conseguinte, que é “razoável excluir a penalidade imposta”.

Análise

19. As determinações desta Corte não têm o caráter *intuitu personae*. Visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade, daí o seu caráter abstrato e genérico. Impunha-se ao recorrente, por conseguinte, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações desta Corte afetas à Suframa e, sobretudo, à área da entidade que, doravante, seria por ele comandada, ou seja, a Coordenadoria-Geral de Execução Orçamentária e Financeira, na qualidade de Ordenador de Despesas. (grifo não constante no original).

20. Pugna-se, com efeito, pela denegação do argumento encetado.

VOTO

Dessa forma, devem ser mantidos na íntegra os termos do Acórdão 1090/2010-TCU Plenário, com a condenação dos Srs. Plínio Ivan Pessoa da Silva e Flávia Skrobot Barbosa Grosso ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, pelo descumprimento de normas legais e regulamentares relativas à administração de convênios e contratos. 14. Embasado nas razões antes apresentadas, devem os Pedidos de Reexame ser conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento. (ACÓRDÃO Nº 1529/2011 – TCU – Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Data da Sessão: 8/6/2011).

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU MONITORAMENTO E APLICOU MULTA AO RECORRENTE EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRARAM O ATENDIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES DO TCU. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS ITENS 9.3 A 9.8 DO ACÓRDÃO 2.902/2014-TCU-PLENÁRIO.

[...]

VOTO.

Com relação ao mérito do apelo, alega o recorrente, em extrato, **faltar-lhe legitimidade passiva para figurar como responsável pelo cumprimento das determinações endereçadas ao Instituto pelo TCU, na medida em que, ao assumir o cargo de Reitor do IFS em 16/7/2010, não figurou no rol de responsáveis quando da prolação do Acórdão 2526/2008-TCU-Plenário, decisão que apurou as situações ensejadoras das determinações** constantes do Acórdão 2973/2011-TCU-Plenário. Prossegue apresentando documentos que demonstrariam o cumprimento das determinações em apreço. Finaliza suas razões aduzindo a ausência de razoabilidade no valor da multa aplicada.

Registro minha anuência à análise empreendida pelo MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos por ele trazidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Não merece acolhimento o argumento recursal de carência de legitimidade passiva. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que suas determinações não possuem caráter *intuitu personae*, porquanto são endereçadas ao órgão ou entidade sob sua jurisdição, cabendo, contudo, aos gestores a responsabilidade por sua execução.** Eis o que restou assentado quando da prolação do Acórdão 3162/2011-TCU-Plenário:

As determinações do TCU não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente. (grifos não constantes no original). (ACÓRDÃO Nº 2180/2016 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da Sessão: 24/8/2016).

Na espécie, denota-se dos autos que o recorrente, antes mesmo de assumir a titularidade da gestão do DER/RO, já havia praticado diversos atos correlatos ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, o que reforça a sua plena ciência, atraindo para si, a aplicação da sanção pecuniária, pois, como bem demonstrado em linhas pretéritas, os prazos concedidos foram razoáveis para implementação dos termos consignados nas decisões da Corte.

Sendo assim, o opinativo ministerial é para que a multa imputada ao recorrente seja mantida nos termos constantes no Acórdão AC1-TC 00877/23, dado que, como bem consignado pelo Conselheiro, o cenário dos autos demonstra a *conduta omissiva do recorrente que se amolda em erro grosseiro, qualificado em culpa grave, por negligência, sobretudo porque ausente qualquer justificativa quanto à eventual impossibilidade de atender aos comandos da Corte.*

Ante o exposto, **opina-se** o **Ministério Público de Contas**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento** mantendo-se inalterado o Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/2019.

É como opino.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Fevereiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS